



**AGRAVOS DE INSTRUMENTO N. 0046899-46.2026.8.19.0000 e 0040433-36.2026.8.19.0000**

**PROCESSO ORIGINÁRIO N. 0421580-38.2008.8.19.0001**

**AGRAVANTE 1: HELENO CÉSAR DA MOTA E ALBUQUERQUE**

**AGRAVANTE 2: ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**AGRAVADOS: OS MESMOS**

**RELATOR: DES. FERNANDO CABRAL FILHO**

**Ementa:** AGRAVOS DE INSTRUMENTO JULGADOS EM CONJUNTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE ACOLHE PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO E HOMOLOGA OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXECUTADO. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. AGRAVO DO EXEQUENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTES DE JULGAMENTO NA ORIGEM À ÉPOCA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DO EXECUTADO. PRETENSÃO DE RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS APÓS EXPRESSA CONCORDÂNCIA COM A PLANILHA E COM A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. PRECLUSÃO. HIPÓTESE QUE NÃO SE CONSTITUI EM MERO ERRO MATERIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DO EXEQUENTE NÃO CONHECIDO. RECURSO DO EXECUTADO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME:**

1. Recursos interpostos contra decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, homologou os cálculos apresentados pelo executado e reconheceu a inexistência de saldo remanescente a ser executado.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:**

2. Verificar (i) a admissibilidade do agravo interposto pelo exequente diante da pendência de embargos de declaração opostos contra a mesma decisão; e (ii) a possibilidade de o Estado rediscutir os cálculos homologados sob o fundamento de erro material, após sucessivas manifestações de concordância.

### III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. O recurso do exequente não comporta conhecimento, porquanto interposto quando ainda pendentes de julgamento embargos de declaração opostos pelo próprio recorrente, em afronta ao princípio da unirrecorribilidade recursal.

4. A posterior desistência dos embargos de declaração não afasta o vício de admissibilidade existente no momento da interposição do recurso, e para além disso, suprime o efeito interruptivo dos aclaratórios, tornando a esta altura, preclusa a decisão.

5. Recurso de Agravo de Instrumento deduzido pelo Estado que é conhecido pela aplicação excepcionalíssima do princípio da fungibilidade recursal, já que adequado seria o recurso de Apelação, já que o Juízo colocou termo final na fase de realização, embora tenha colocado no dispositivo, que o acolhimento da impugnação era apenas parcial, o que torna escusável o erro.

6. Estado executado que apresentou planilha de cálculos, e manifestou expressa concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, anuindo às prévias dos precatórios e somente posteriormente buscou rediscutir os valores homologados.

7. Pretensão recursal do executado que não se refere à correção de mero erro material, mas à revisão dos critérios adotados na elaboração dos cálculos, providência inviabilizada pela preclusão lógica, temporal e consumativa.

8. Decisão agravada confirmada.

### IV. DISPOSITIVO:

9. Agravo de Instrumento interposto pelo exequente não conhecido. Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro conhecido e desprovido.

**Dispositivos Relevantes Citados:** arts. 223, 494, I, e 1.026 do Código de Processo Civil.

**Jurisprudência Relevante Citada:** TJRJ, 0004757-61.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 13/03/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO.

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos dos Agravos de Instrumento n. **0046899-46.2026.8.19.0000** e **0040433-36.2026.8.19.0000** em que figuram como agravantes **HELENO CÉSAR DA MOTA E ALBUQUERQUE** e o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, sendo agravados **OS MESMOS**.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **NÃO CONHECER** do Agravo de Instrumento nº 0046899-46.2026.8.19.0000, interposto por HELENO CESAR DA MOTA E ALBUQUERQUE, e de **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento nº 0040433-36.2026.8.19.0000, interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

## RELATÓRIO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0046899-46.2026.8.19.0000

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por **HELENO CÉSAR DA MOTA E ALBUQUERQUE**, em face da decisão proferida pelo MM. Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado nos seguintes termos (Id 002798):

*"(...)*

*Conforme se depreende dos autos, precisamente em IE 2653, já foi expedido precatório no valor incontroverso de: "Valor bruto da requisição: R\$ 3.117.815,19, Valor do principal corrigido: R\$ 2.016.237,48, Valor dos juros: R\$ 1.101.577,71".*

*A fim de verificar se é devido valor remanescente à parte impugnada os autos foram remetidos ao Contador Judicial que em IE 2709 apresentou seus cálculos no valor de R\$ 2.439.218,88.*

*Em esclarecimentos de IE 2755 a Contadoria informa que o cálculo foi elaborado de acordo com os Temas 810 do STJ e 905 do STF, os quais definem que os juros no percentual de 6% cessam em 03/05/2012 e a partir desta data incide o percentual da poupança até incidência da Taxa SELIC em 08/12/2021 conforme a EC 113/21. Esclarece ainda que a fim de evitar a ocorrência de anatocismo, a base de cálculo da Taxa Selic é composta apenas pelo valor corrigido e, a partir do término da incidência dos juros de mora da poupança mensal, é que esta é aplicada. Entendo, assim como esclarecido pela Contadoria que não cabe a incidência da SELIC sobre o valor corrigido acrescido dos juros, o que importa em anatocismo, o que não se pode admitir, razão pelo qual acolho as razões expostas e constato inexistir valor remanescente para ser executado. Outrossim, o valor apresentado em planilha de cálculos da Conatadoria Judicial é inferior ao valor incontroverso, cujo valor já foi objeto do precatório expedido. Desta forma, ACOLHO em parte a impugnação à execução, homologando os cálculos de IE 2520, cujo valor já foi objeto do precatório expedido em IE 2653. Condeno o impugnado ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor do excesso. Preclusa, ao arquivo a fim de aguardar a liquidação do julgado.”*

Contra a r. decisão, o exequente opôs embargos de declaração (Id 002808) acolhidos parcialmente pelo MM. Juízo *a quo*, para, tão somente, esclarecer a fundamentação do *decisium* (Id: 002892):

*“Recebo os embargos de declaração opostos pela exequente em face da decisão de IE 2798. No mérito, dou-lhes parcial provimento tão somente para esclarecer a fundamentação, mantendo a decisão inalterada nos seus demais termos. Entende-se que a taxa SELIC deve ser aplicada somente sobre o valor corrigido, posto que ao se aplicar sobre o valor acrescido dos juros, incorre-se em anatocismo, considerando que ela já engloba em seu índice tanto a correção monetária quanto os juros de mora. Assim, aplica-se a taxa SELIC sobre o valor corrigido pelos índices previstos no tema 905/STJ, até novembro de 2021. A partir de dezembro de 2021, aplica-se somente a taxa SELIC, em conformidade com o art. 3º da EC 113/2021. Isso porque, em casos similares neste tribunal, já restou apurado por experts que a aplicação de taxa SELIC sobre juros de mora configura anatocismo, como se vê: (...)”*

*Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, esclarecendo a fundamentação, e mantendo os demais termos da decisão assim como lançada.  
Intimem-se. Preclusa, aguarde-se no arquivo sem baixa até decisão definitiva nos autos do AI interposto (IE 2871).*

Contra a r. decisão, houve a oposição, pelo exequente, de novos embargos de declaração (Id 002900) pendentes de julgamento na origem.

Irresignado, o recorrente sustenta, em síntese, que a decisão recorrida adotou metodologia de cálculo incompatível com o regime instituído pela Emenda Constitucional nº 113/2021, ao determinar a incidência da taxa SELIC apenas sobre o principal atualizado, excluindo da respectiva base de cálculo os juros de mora já vencidos até novembro de 2021.

Aduz que, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021 e do art. 22, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019, com a redação conferida pela Resolução CNJ nº 482/2022, a taxa SELIC deve incidir, a partir de dezembro de 2021, sobre o valor consolidado do débito, compreendido pelo principal atualizado monetariamente e pelos juros de mora acumulados até a entrada em vigor do novo regime constitucional, não sendo possível desconsiderar os juros moratórios já incorporados ao patrimônio jurídico do credor.

Sustenta que a metodologia por ele defendida não configura anatocismo, pois não pretende a incidência cumulativa de juros de mora ou de qualquer outro índice sobre a SELIC após dezembro de 2021.

Afirma que a única pretensão consiste em reconhecer que os juros moratórios já vencidos até o marco temporal estabelecido pela Emenda Constitucional nº 113/2021 integram o montante consolidado da dívida, sobre o qual deverá incidir exclusivamente a taxa SELIC, em caráter substitutivo e único, para o período posterior.

Argumenta que a vedação ao anatocismo prevista no Decreto nº 22.626/1933 (Lei da Usura) não impede a consolidação dos juros vencidos ao saldo da dívida para fins de aplicação do novo regime de atualização, tratando-se de hipótese diversa daquela de capitalização periódica de juros.

Prossegue sustentando que a decisão recorrida confundiu a incidência da SELIC sobre o valor consolidado da dívida com a indevida capitalização de juros, apresentando demonstração matemática destinada a evidenciar a diferença entre os critérios de cálculo adotados, bem como a inexistência de juros sobre juros na metodologia por ele defendida.

Assevera, ainda, que a controvérsia possui natureza eminentemente constitucional, encontrando-se submetida ao Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1.349 da repercussão geral, no qual se discute precisamente a base de incidência da taxa SELIC nas condenações impostas à Fazenda Pública após a Emenda Constitucional nº 113/2021.

Defende, por isso, que a interpretação adotada pela decisão agravada restringe indevidamente a eficácia da referida emenda constitucional, ao excluir parcela integrante do crédito consolidado da incidência do índice único de atualização.

Subsidiariamente, requer a reforma parcial da decisão agravada para determinar a correção de alegado erro material existente nos cálculos elaborados pela Divisão de Cálculos do Juízo de origem. Sustenta que houve dupla dedução da contribuição previdenciária na consolidação dos valores, circunstância que teria reduzido artificialmente o montante apurado e influenciado o reconhecimento do alegado excesso de execução, requerendo, assim, a retificação da memória de cálculo.

Ao final, pugna pela concessão de tutela recursal para suspender os efeitos da decisão agravada no ponto em que homologou os cálculos que excluíram os juros de mora vencidos da base de incidência da taxa SELIC, bem como, no mérito, pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão recorrida, ou, sucessivamente, pela correção do alegado erro material nos cálculos homologados.

Em id. 000027, foi proferida decisão determinando a intimação do recorrente para que se manifestasse sobre eventual não conhecimento do recurso, em razão da existência de embargos de declaração pendentes de julgamento na origem.

Em resposta, o agravante informou a desistência dos embargos de declaração opostos na origem. Requereu, desse modo, o prosseguimento e julgamento do Agravo de Instrumento (Id 000040).

Vieram conclusos.

#### **RELATÓRIO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0040433-36.2026.8.19.0000:**

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado, conforme *decisum* de id. 002798 dos autos originários, integrada pela decisão que acolheu em parte os embargos de declaração opostos pela exequente (Id: 002892).

Sustenta, em suas razões recursais, que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial resultaram em valor inferior àquele anteriormente apurado e considerado para fins de expedição do precatório. Aduz a inexistência de preclusão na hipótese de erro material de cálculo, com fundamento no art. 494, I, do CPC,

argumentando que a expedição do precatório não impede a retificação da ordem de pagamento.

Em contrarrazões, o recorrido alega, preliminarmente, a necessidade de prévia correção de erro material nos cálculos elaborados pela Divisão de Cálculos Judiciais, sustentando que a planilha utilizada como fundamento da decisão agravada teria promovido dupla dedução da contribuição previdenciária, reduzindo indevidamente o valor da execução.

No mérito, defende a manutenção da decisão agravada, ao argumento de que o Estado do Rio de Janeiro estaria vinculado ao valor que ele próprio reconheceu como incontroverso em sua impugnação ao cumprimento de sentença, tendo inclusive ensejado a expedição do precatório. Sustenta, nesse sentido, a ocorrência de preclusão lógica e consumativa.

Ao final, requer o reconhecimento do erro material nos cálculos, com a consequente prejudicialidade do recurso, ou, subsidiariamente, o seu integral desprovemento. Ressalva, contudo, que a manutenção da decisão agravada não representa concordância com a questão relativa à incidência da taxa SELIC (Id 000013).

A D. Procuradoria de Justiça se manifestou pela não intervenção no feito (id 000024).

Esses são os relatórios.

### **VOTO**

De início, cumpre consignar que, em vista da interposição de recurso por ambas as partes contra a mesma decisão, lavrada nos autos do processo

n. 0421580-38.2008.8.19.0001, mostrou-se necessária a reunião dos agravos de instrumento para este julgamento em conjunto.

Conforme relatado, trata-se, na origem, de ação ordinária ajuizada por MIGUEL KOURY e HELENO CESAR DA MOTA E ALBUQUERQUE contra o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, objetivando o reconhecimento do enquadramento dos servidores na função de Médico Policial, desde 1987, após o término do estágio experimental, com o pagamento das diferenças remuneratórias e demais vantagens funcionais decorrentes (Id. 000002).

Após regular trâmite do feito, sobreveio a sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais para condenar o réu a *“proceder ao enquadramento dos autores no cargo de médico policial retroagindo os benefícios, promoções e reflexos salariais, apurando-se a diferença devida anteriormente aos cinco anos do ajuizamento da ação e determinar a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 1.960/09, para fins de aferição dos juros e correção monetária.”* (Id. 000138).

Interpostos os recursos cabíveis, a sentença foi integralmente mantida, sobrevindo o trânsito em julgado.

Iniciado o cumprimento de sentença, os exequentes apresentaram demonstrativo atualizado do débito, atribuindo o valor de R\$ 2.926.360,22 ao crédito de MIGUEL KOURY, R\$ 2.955.078,08 ao crédito de HELENO CESAR DA MOTA E ALBUQUERQUE, bem como R\$ 3.156,41 a título de honorários sucumbenciais em favor do patrono dos exequentes (Ids 002432 e 002437).

Intimado, o executado apresentou impugnação à execução. Sustentou, em síntese, que não se opunha aos cálculos apresentados por MIGUEL KOURY, ressaltando, contudo, a necessidade de discriminação dos valores correspondentes ao principal e aos juros, conforme exigência do Ato Normativo nº

2/2019 do TJRJ. Em relação ao exequente HELENO CESAR DA MOTA E ALBUQUERQUE, alegou a existência de excesso de execução, no montante de R\$ 199.885,49, requerendo a adequação dos cálculos aos valores apurados pela Contadoria da Procuradoria-Geral do Estado (Ids 002518 e 002520).

Em réplica, os exequentes requereram a expedição de precatório em favor de MIGUEL KOURY, diante da concordância do Estado com os cálculos, bem como a expedição de precatório quanto ao valor incontroverso devido a HELENO CESAR DA MOTA E ALBUQUERQUE. No mais, suscitarão a inépcia da impugnação apresentada pelo executado e defenderam a correção dos cálculos apresentados, sustentando, em síntese, que as diferenças remuneratórias deveriam ser apuradas mediante a dedução dos valores líquidos efetivamente percebidos, além de apontarem a omissão, pela planilha do Estado, de verbas remuneratórias devidas, como terço constitucional de férias, abono de permanência, auxílio-alimentação, auxílio-transporte e adicional de insalubridade (Id. 002535).

Sobreveio decisão determinando a apresentação de nova planilha em relação ao crédito de MIGUEL KOURY, com a discriminação dos valores correspondentes ao principal, juros e SELIC, para viabilizar a expedição do precatório. Quanto ao crédito de HELENO CESAR DA MOTA E ALBUQUERQUE, foi deferida a expedição de precatório pelo valor incontroverso, conforme os valores constantes da planilha apresentada pelo Estado em Id 2520. Na mesma decisão, foi deferida a reserva dos honorários contratuais e determinada a expedição de RPV para pagamento dos honorários sucumbenciais (Id. 002576).

Em atendimento à decisão, os exequentes apresentaram nova planilha com a discriminação dos valores de principal, juros e SELIC referentes ao crédito de MIGUEL KOURY, requerendo a expedição do respectivo precatório (Ids 002588 e 00259).

Certificou-se, por ato ordinatório, a existência de dúvida quanto à expedição do precatório, em razão da discriminação de parcela referente à SELIC nos cálculos apresentados (Id 002598).

Sobreveio decisão determinando a expedição da prévia do precatório, sem a exclusão da taxa SELIC dos cálculos, nos termos do Tema 1.335 do STF, abrindo-se vista às partes para manifestação (Id 002600).

Foram expedidas as prévias dos ofícios requisitórios de precatório em favor dos exequentes HELENO CESAR DA MOTA E ALBUQUERQUE e MIGUEL KOURY, nos valores brutos de R\$ 3.117.815,19 e R\$ 3.281.560,69, respectivamente (Ids 002605 e 002608).

Os exequentes requereram a retificação das prévias. Em relação a MIGUEL KOURY, pleitearam o reconhecimento de sua condição de portador de doença grave, com a consequente anotação da isenção de imposto de renda e complementação dos dados bancários. Quanto a HELENO CESAR DA MOTA E ALBUQUERQUE, requereram a retificação do período abrangido pela liquidação, do valor do principal, da data-base do cálculo, da incidência de imposto de renda, do valor da reserva de honorários e dos dados bancários (Id 002617).

O Estado, por sua vez, requereu a retificação da data-base do cálculo constante da prévia de HELENO CESAR DA MOTA E ALBUQUERQUE e esclarecimentos acerca da discriminação dos valores de principal e juros constantes da prévia de MIGUEL KOURY (Id 002624).

Expediram-se novas prévias dos ofícios requisitórios (Ids. 002632 e 002635), em relação às quais o Estado do Rio de Janeiro manifestou concordância (Id. 002646). Após, os exequentes requereram a expedição dos respectivos precatórios (Id. 002648), sendo, ao final, expedidos os ofícios requisitórios



definitivos em favor de MIGUEL KOURY (Id. 002650) e HELENO CESAR DA MOTA E ALBUQUERQUE (Id. 002653).

Ante a divergência das partes referente ao valor devido ao exequente Heleno Cesar da Mota e Albuquerque, encaminharam-se os autos à Central de Cálculos para apuração do débito (Id 002678).

Foi elaborada planilha de cálculos pela Divisão de Cálculos Judiciais (Id 002684), sobre a qual o Estado manifestou ausência de oposição (Id 002696).

A parte exequente, contudo, requereu o retorno dos autos ao setor de cálculos, a fim de que fossem promovidas as seguintes adequações: (i) apuração do débito considerando a data do cálculo por ele apresentado (01/06/2024); (ii) esclarecimento acerca dos índices de correção monetária aplicados, diante da alegação de que seriam inferiores aos utilizados pelas partes, apesar de abrangerem período de atualização superior; e (iii) correção dos percentuais de contribuição previdenciária, para que a alíquota de 14% incidisse a partir de outubro de 2017 (Id 002698).

Em seguida, foi apresentada nova planilha pela Divisão de Cálculos Judiciais (Id 002709), tendo o Estado novamente informado que nada tinha a opor (Id 002721).

Os exequentes manifestaram-se sobre os cálculos, sustentando equívoco na incidência da taxa SELIC, a qual deveria recair sobre o valor consolidado do principal atualizado e dos juros de mora, requerendo o retorno dos autos à contadoria para retificação dos cálculos (Id. 002739).

A Contadoria Judicial, instada a se manifestar, ratificou os cálculos apresentados no Id 002709, esclarecendo que a metodologia adotada observou os critérios definidos nos Temas 810 do STF e 905 do STJ. Destacou que, para evitar a

ocorrência de anatocismo, a base de cálculo da Taxa Selic considera apenas o valor corrigido, incidindo a referida taxa somente após o término da aplicação dos juros de mora previstos para o período anterior, conforme a EC nº 113/2021 (Id 002755).

Intimados, os exequentes se manifestaram quanto à necessidade de incidência da SELIC sobre a soma do valor corrigido com os juros de mora acumulados até novembro de 2021, na forma prevista no parágrafo primeiro do art. 22 da Resolução CNJ nº 482 de 19/12/2022 (Id 002776).

O Estado, por sua vez, nada opôs (Id 002781).

Sobreveio, então, a decisão ora agravada, que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença para homologar os cálculos constantes do Id. 002520, ao fundamento de que a incidência da taxa SELIC sobre o valor corrigido acrescido dos juros de mora configuraria anatocismo, reconhecendo a inexistência de valor remanescente a ser executado.

Inconformadas, as partes interpuseram os recursos de agravo de instrumento ora apreciados.

Pois bem.

Desde logo, verifica-se que o Agravo de Instrumento interposto por HELENO CESAR DA MOTA E ALBUQUERQUE não pode ser conhecido, uma vez que lhe falta requisito intrínseco de admissibilidade, atinente ao cabimento do recurso, em razão da inobservância ao princípio da unirrecorribilidade recursal.

Sabe-se que o Código de Processo Civil adotou, como regra (ressalvadas determinadas exceções), o princípio da unirrecorribilidade, de modo que, para cada pronunciamento judicial, cabe apenas um recurso, sendo vedada a

manifestação simultânea ou cumulativa de impugnações recursais pela mesma parte.

Como relatado, quando da interposição do presente recurso, encontravam-se pendentes de julgamento embargos de declaração opostos pelo recorrente em face da decisão agravada, circunstância que inviabiliza a simultânea interposição de outro recurso contra o mesmo pronunciamento judicial.

Ressalte-se, no ponto, que os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos (art. 1.026, caput, do CPC), de modo que a decisão somente se torna definitivamente recorrível após o julgamento dos aclaratórios.

Assim, a interposição simultânea de agravo de instrumento contra decisão ainda sujeita à integração por embargos de declaração revela-se incompatível com o sistema recursal, porquanto o pronunciamento judicial ainda não se encontrava estabilizado.

Consigne-se que a posterior desistência dos embargos de declaração não tem o condão de convalidar o vício de admissibilidade existente no momento da interposição do agravo, porquanto os pressupostos recursais são aferidos à luz da situação processual então vigente.

E, para além disso é de se registrar que a desistência dos aclaratórios suprime os efeitos interruptivos que lhe são próprios, razão pela qual, a esta altura, relativamente ao credor, a decisão tornou-se preclusa.

Assim, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento n.º 0046899-46.2026.8.19.0000, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

No tocante ao Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, para seu conhecimento é necessária a aplicação excepcionalíssima do princípio da fungibilidade recursal.

É que o recurso adequado para desafiar a decisão recorrida, que colocou termo final na fase de realização, seria a Apelação Cível.

Sucedendo que como se nota, constou do dispositivo, que o acolhimento da impugnação seria apenas parcial, o que torna escusável o erro praticado pela Procuradoria do Estado, razão pela qual, se conhece do agravo de instrumento, que como se verá, deve ser, no entanto, desprovido.

Isso porque, ao contrário do que alega o recorrente, a controvérsia não versa sobre simples erro material de cálculo passível de correção a qualquer tempo, na forma do art. 494, I, do Código de Processo Civil.

Ao contrário, verifica-se que o valor do crédito objeto da execução foi expressamente reconhecido pelo próprio executado quando da apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença, ocasião em que juntou a planilha de cálculos constante do Id. 002520, indicando os valores que reputava devidos ao exequente. Posteriormente, o MM. Juízo homologou justamente esses cálculos para fins de expedição do precatório referente ao valor incontroverso.

Não bastasse isso, após a elaboração dos cálculos pela Divisão de Cálculos Judiciais, o Estado manifestou expressamente ausência de oposição tanto em relação à primeira planilha (Id. 002696) quanto aos cálculos retificados (Id. 002721), deixando de apontar qualquer equívoco na metodologia empregada ou nos valores apurados.

Ainda, expedidas as novas prévias dos ofícios requisitórios, o próprio Estado novamente anuiu com os respectivos valores (Id. 002646), viabilizando a expedição dos precatórios definitivos.

Nesse contexto, mostra-se inequívoca a ocorrência de preclusão temporal, lógica e consumativa, eis que, depois de reconhecer determinado valor como devido, anuir aos cálculos elaborados no curso do cumprimento de sentença e concordar com a expedição do precatório, não pode a parte, posteriormente, pretender rediscutir o montante executado sob o argumento de erro material.

Nesse sentido é a norma insculpida no art. 223 do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

Em casos similares, firmou-se a jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça no mesmo sentido. A propósito:

EMENTA: Agravo de Instrumento. Fase de cumprimento de sentença. Impugnação apresentada pelo Município, apontando excesso no valor de R\$ 10.166,98. Exequente que, devidamente intimada para se manifestar sobre a impugnação, não o fez. Decisão homologando os cálculos apresentados. Interposição de recurso. **Preclusão temporal que se caracteriza quando escoado o prazo para a prática do ato processual, não se fazendo necessária, para a sua configuração, nenhuma declaração judicial nesse sentido. Inteligência do artigo 223 do CPC.** Questões levantadas pela agravante, como índices aplicados,

apontamento de percentuais divergentes, além de não ter havido inclusão dos honorários majorados, que não traduzem questões de ordem pública, eis que meramente patrimoniais. Decisão mantida. Recurso desprovido. (0004757-61.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 13/03/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Reitera-se que o alegado equívoco não decorre de mero erro aritmético ou inexatidão material evidente, mas pressupõe a revisão dos critérios utilizados na elaboração dos cálculos homologados, matéria incompatível com a estreita hipótese prevista no art. 494, I, do CPC.

Assim, correta a decisão agravada ao manter os valores anteriormente reconhecidos como incontroversos e já objeto de expedição do respectivo precatório.

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de **NÃO CONHECER** do Agravo de Instrumento nº 0046899-46.2026.8.19.0000, interposto por HELENO CESAR DA MOTA E ALBUQUERQUE, e de **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento nº 0040433-36.2026.8.19.0000, interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, mantendo-se integralmente a decisão agravada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**DES. FERNANDO CABRAL FILHO**  
**RELATOR**